

S. Paulo - vol. 187 - June 6 1900  
 maio de 19

## Conceito de Sindicato.

### SUAS FINALIDADES — GRUPOS SOCIAIS

1 — Houve um tempo, na história do mundo, em que os sindicatos foram proibidos de existir e de se formar. Na França, aconteceu tal coisa durante quase um século: desde 1791 até 1884. Prende-se à primeira data a célebre lei Le Chapelier, nome do deputado que foi seu relator. Imbuído inteiramente do espírito libertário da Revolução Francesa e representando com exatidão a sua mentalidade, agiu historicamente com justiça o autor da lei ao proibir aos exercentes de qualquer profissão de se associarem, fôsse a que pretexto fôsse. Já anteriormente, pelo decreto de março do mesmo ano, abolira a Constituinte as «maîtrises et jurandes» e proclamara a liberdade do trabalho, do comércio e da indústria. Daquela data em diante, qualquer pessoa era livre de fazer tal negócio ou de exercer tal profissão, arte ou ofício, conforme lhe aprouvesse.

Mas, não se contentando em abolir as corporações de ofício do Antigo Regime, proibiram ainda os Constituintes a criação de novas associações profissionais sob qualquer forma em que se manifestassem. Dispunha o art. 1º da lei Le Chapelier: «L'anéantissement de toutes les espèces de corporations des citoyens de même état et profession étant une des bases fondamentales de la constitution française, il est défendu de les rétablir de fait, sous quelque prétexte que ce soit.»

E determinava o art. 2º: «Les citoyens d'un même état ou profession, les entrepreneurs, ceux qui ont boutique ouverte, les ouvriers et compagnons d'un art quelconque, ne pourront lorsqu'ils se trouveront ensemble, se nommer ni président, ni secrétaire, ni syndics, tenir des registres, prendre des arrêtés ou délibérations, former des règlements sur leurs prétendus intérêts communs.»

Os artigos subseqüentes puniam com multa e até com prisão os que tentassem realizar assembléias e procurar executar as decisões das mesmas.

Afinal de contas, tudo isso se prende à lógica da história e como tal se encontra totalmente justificado pelas próprias condições econômicas e sociais daquela época. Estava presente à elaboração daquelas leis o mesmo espírito filosófico que inspirou a própria Revolução Francesa: isto é, o pensamento de Rousseau, da doutrina da «vontade geral» e de que todos os homens nascem livres e iguais em direitos.

Além dêsses motivos de ordem espiritual, se faziam prementes também outros fatores de natureza econômica: as corporações de ofício oriundas da Idade Média escravizavam de fato os operários, limitando-lhes a liberdade de escolherem uma profissão e livremente a exercerem. Não mais poderiam subsistir essas corporações depois das grandes descobertas científicas do século XVIII, que vieram

transformar de maneira radical os quadros econômicos da manufatura existente, dando possibilidades ao aparecimento da grande indústria.

E era grande a hostilidade da Constituinte revolucionária pelas antigas corporações, daí não lhe haver bastado o simples ato de dissolvê-las. Tornava-se igualmente necessário impedir que elas renascessem. E então se explica a lei Le Chapelier proibindo a coalisão para defesa de interesses comuns. Na verdade, os próprios operários participavam dessa ojeriza pelas corporações, libertos recentes que tinham sido delas. De certo, por suas próprias vontades a elas não voltariam nunca. A finalidade das assembleias secretas realizadas pelos operários consistia quase sempre na distribuição de socorros aos companheiros doentes ou sem trabalho, ou então na obtenção de aumentos de salários. Nada mais.

Para que haja a «vontade geral» de Rousseau torna-se necessário que nenhum outro órgão co'etivo se interponha entre o indivíduo e o Estado. Essa vontade se origina do que resta de comum no confronto das vontades individuais. Em «Le Contrat Social», obra aparecida em 1762, lá se pode ler o seguinte no § III, do Livro Segundo: «Há muita diferença entre a vontade de todos e a vontade geral: esta atende só ao interesse comum, enquanto a outra olha o interesse privado, e não é senão uma soma de vontades particulares, porém, tirando estas mesmas vontades que se destroem entre si, fica para soma dessas diferenças a vontade geral.»

«Se quando, informado suficientemente, delibera o povo, não tivessem os cidadãos comunicação entre eles, da grande quantidade de pequenas diferenças, resultaria sempre a vontade geral e a deliberação seria sempre boa. Mas quando se formam grupos e associações parciais à custa da totalidade, a vontade de cada uma dessas associações se transforma em respeito geral aos membros que as compõem e, particu'ar, com referência ao Estado; pode então dizer-se que não há tantas vontades quantos homens, senão como associados: as diferenças são menos numerosas dando um resultado menos geral. Finalmente, quando uma dessas associações é tão grande que se levanta por cima de tôdas as outras, não resulta daí uma soma de pequenas diferenças, senão uma diferença única; então não existe vontade geral, e as resoluções tomadas representam sômente um acôrdo particular.

«Importa, pois, para representar a vontade geral, que não exista sociedade parcial no Estado, e que cada cidadão não tenha mais opinião que a própria.»

Se êsse foi o pensamento doutrinário e filosófico de Rousseau, sem dúvida alguma a principal fonte ideológica da Revolução Francesa, outro não poderia deixar de ser o do legislador de 89. E, aliás, é curioso acentuar que essa própria noção de «vontade geral» se encontra mesmo no centro de todo o restante da concepção política de Rousseau (Conf. Albert Schinz, «La Pensée de Jean-Jacques Rousseau», Paris, 1929, pág. 404.) E Le Chapelier nada mais fêz em 1791 do que repetir a doutrina do mestre de todos eles, ao relatar a lei que tomou o seu nome. E baseado no individualismo igualitarista

da Revolução, cuja Declaração de Direitos proclama que todos os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos, pôde escrever dogmáticamente: «Cabe às convenções livres de indivíduos fixar a jornada de trabalho para cada operário. Cabe depois ao operário manter a convenção por êle feita com quem o ocupa.»

Como não podia deixar de ser, negava o individualismo da época, inspirado na teoria da «vontade geral», a existência de interesses coletivos comuns aos exercentes da mesma profissão. Dizia ainda Le Chapelier em seu relatório: «Deve sem dúvida ser permitido a todos os cidadãos o direito de reunião; mas não deve ser permitido aos cidadãos de certas profissões o direito de reunião pelos seus pretensos interesses comuns. Não existem mais corporações no Estado, só pode existir o interesse particular de cada indivíduo e o interesse geral. Não é permitido a ninguém inspirar aos cidadãos um interesse intermediário, de os separar da coisa pública por um espírito de corporação.»

Sòmente o temor exagerado das antigas corporações pôde justificar o artificialismo doutrinário dessa construção. Pouco depois, ainda mesmo em dias do tempo de Napoleão, notaram os espíritos mais argutos o tremendo erro em que haviam incidido os constituintes de 89. A verdade, porém, é que Le Chapelier nada mais foi do que porta-voz das idéias dominantes da sua época. E' própria das revoluções êsse rompimento radical com o passado, com tudo que representa o estado de coisas contra o qual se lutou. Daí o cometimento de erros iguais, pelo exagêro das medidas tomadas. A respeito dessa ojeriza dos revolucionários franceses pela liberdade de associação, escreve Léon Duguit, «Manuel de Droit Constitutionnel», 2ª ed., Paris, 1911, pág. 265: «A liberdade individual implica a liberdade de associação. Se o homem tem o direito de conduzir livremente a sua atividade, deve ter igualmente o direito de associá-la livremente à dos outros. E, entretanto, não há em qualquer de nossas Declarações e de nossas constituições do período revolucionário, uma só palavra que seja uma simples alusão à liberdade de associação. E' a constituição de 1848 que pela primeira vez reconheceu expressamente aos cidadãos o direito de se associar» (art. 8.) Não sòmente os redatores da Declaração de 1789 não viam na liberdade de associação uma consequência necessária da liberdade individual, mas ainda muito provavelmente a associação lhes pareceria um atentado possível ao próprio princípio da liberdade individual.»

Lembra ainda Duguit que os interessados iam iludindo o legislador de 91 com a criação dos chamados «clubs», que eram um misto de reunião e de associação. Mas isso não satisfazia aos legítimos interesses profissionais, já que as reuniões sòmente se efetuavam periódicamente e com manifesta finalidade política. As poucas associações clandestinas que então existiam, desafiando as penalidades criminais, tinham como objetivo a simples constituição de uma espécie de caixa de reserva para os dias maus dos operários, dias êsses de desemprego, de doença, de velhice.

A coalisão e a greve eram igualmente proibidas. O Código Penal previa expressamente tal modalidade de crime. Sòmente em 1864 foi permitida a liberdade de greve e em 1884 a liberdade sindical. Convenceram-se os legisladores já agora do utopismo que encerravam as concepções políticas dos filhos da revolução. Se a indústria ainda era insignificante ao tempo da feitura da lei Le Chapelier, constituída por pequenas fábricas, na maioria das vèzes simples manufaturas, que ocupavam um reduzido número de operários, rapidamente começou a se transformar êsse quadro. Iam surgindo as grandes organizações fabris, comerciais, bancárias. Mais e mais se tornava flagrante a desigualdade social entre operários e patrões. As forças não se equilibravam de maneira alguma. Já estava muito longe aquela frase de Le Chapelier que competia unicamente aos indivíduos fixar a sua jornada de trabalho e mantê-la perante os seus empregadores. Não se podia mais adiar o direito de coalisão, de greve, de associação.

Historiando a formação do sindicato na França e na Inglaterra, assim define A. V. Dicey o que era aquela primitiva legislação sòbre as coalisões — «Le Droit et l'Opinion Publique en Angleterre au cours du dix-neuvième siècle», trad. de A. Batut e G. Jèze, Paris, 1906, pág. 443: «Significa o conjunto das regras ou princípios jurídicos que regulamentam, de um lado, o direito dos operários de se aliarem entre si com o fim de determinarem por convenção as condições e especialmente os salários pelos quais trabalharão, em outros têrmos, venderão o seu trabalho; e, de outro lado, o direito dos patrões de se aliarem entre si com o fim de determinarem por convenção as condições e especialmente os salários pelos quais contratarão os operários, em outros têrmos, pelos quais comprarão o trabalho.»

2 — Sem o direito de coalisão não poderia ter surgido o sindicato. O que tem aquela de reunião associativa passageira para determinado fim concreto de defesa de interêsses profissionais comuns, possui êste de permanente, sob a forma de organização institucional. Podemos, assim, provisoriamente, definir o sindicato à maneira simples de Jean Brèthe de la Gressaye — «La Liberté Syndicale» — «in» «Le Syndicalisme Moderne», Paris, 1932, pág. 4, como sendo a associação formada entre patrões de uma mesma profissão tendo em vista a defesa de seus interêsses comuns.

Na formação histórica dos sindicatos profissionais, aparece primeiro o sindicato operário, constituído pelos trabalhadores da indústria. A princípio, como dissemos, apareceram sob a forma de associações de auxílios mútuos, de beneficência, de caixa de reserva. Ainda não se preocupavam tanto com a defesa conjunta da profissão, contentavam-se em aceitar a realidade tal qual se lhes apresentava e cuidavam de garantir o futuro ameaçador. Com o direito de coalisão e de greve, é que puderam os sindicatos revestir-se da sua forma atual, como organismos representativos de tòda a profissão para o qual foram constituídos. Passaram então a usar em benefício da coletividade profissional os expedientes coletivos de fixação de novas condições de trabalho, sobressaindo-se aí a convenção

coletiva de trabalho, verdadeiro «ato-regra» profissional, com características de lei.

Depois do sindicato operário, surgiu também o sindicalismo patronal no comércio e na indústria. Veio depois o sindicalismo agrícola. A seguir, o sindicalismo dos técnicos, dos intelectuais e das profissões liberais. Organizou-se igualmente como profissão autônoma o próprio artesanato. Em tôdas essas organizações sindicais está sempre presente a característica básica da sua razão de ser, que se resume, afinal de contas, na defesa dos interesses comuns dos membros de uma mesma profissão. (Sobre isso, veja-se Jean Brèthe de la Gressaye, «Le Syndicalisme — l'Organisation Professionnelle et l'État», Paris, 1930, págs. 25-54.)

Para realização dessa defesa da profissão, além das convenções coletivas de trabalho, dos conflitos coletivos de trabalho, podem os sindicatos lançar mão de cooperativas de consumo e de crédito, de escolas de alfabetização e pré-vocacionais de serviços médicos, de serviços de assistência judiciária para os associados. Passam a ser órgãos consultivos dos poderes públicos, dão representantes para conselhos técnicos e econômicos, tribunais, conferências internacionais de trabalho, e assim por diante. Embora não chegando de maneira alguma a igualar as antigas corporações no que estas representavam de organismos fechados e obrigatórios, não resta dúvida que tôda e qualquer organização profissional só poderá ser levada a efeito através dos sindicatos. Daí a imensa importância que os sindicatos passaram a desempenhar na vida econômica contemporânea. Já não se trata de simples agrupamentos esporádicos e acidentais na vida social, e sim de legítimos grupos sociais permanentes, com existência real e espontânea, obrigatoriamente estudados em todos os livros de sociologia.

3 — Significa tudo isso que o legislador deve limitar-se a reconhecer a estruturação profissional realmente existente em sociedade e os grupos sociais correspondentes. Só assim poderá a lei sindical refletir uma realidade econômica e ser mais tarde aplicada com plena eficácia.

Procura a sociologia atual preocupar-se mais com os grupos concretos do que com abstrações teóricas de gabinete. Não erraríamos se disséssemos que qualquer doutrina sociológica terá mais possibilidade de permanecer quanto mais se aproximar dessas unidades sociais. E isso porque, abandonando a idéia de sociedade como alguma coisa de orgânico e inteiriço para se interessar pelos diversos grupos limitados e com características bem definidas, tem o sociólogo em mãos material mais objetivo e concreto, que lhe diminui sensivelmente à margem de construções teóricas arbitrárias.

Com razão Alfred Vierkandt — «Gesellschaftslehre», Stuttgart, 1928, pág. 329, que «a noção de grupo significa tanto para a ciência, como para a concepção popular, uma categoria social.» Denomina Vierkandt essa categoria de objetivações sociais, que constituem o centro e o ponto de convergência de tôda a sociologia. E' assim o grupo a forma básica da associação humana, um agregado social, ser «coletivo» por excelência, que deve ser compreendido como alguma coisa de «sui generis.» Trata-se de uma entidade irreduzível,

com características próprias. Podemos oferecer para o grupo os mesmos elementos constitutivos que Durkheim aplicou à sociedade em geral, ou melhor, aos fatos sociais: 1º — é exterior em relação às consciências individuais; 2º — exerce uma ação coercitiva ou é suscetível de a exercer junto a essas mesmas consciências. (Conf. Émile Durkheim, «Les Règles de la Méthode Sociologique», 8º ed., Paris, 1927, págs. 5 e segs.)

Em estudo especial, dedicado ao assunto, enumera René Maunier — «Essais sur les Groupements Sociaux» — Paris — 1929 — págs. 4, os seguintes característicos do grupo: a) a «uniformidade» dos sentimentos e juízos dos homens reunidos sem a qual não existe sociedade, ou em outras palavras, a «conformidade» mais ou menos marcada das crenças, das maneiras, dos costumes, das maneiras de ser, em resumo, dos usos; b) a «autoridade», que sugere e ordena os usos seguidos pelo grupo, e que traduz afinal de contas a força das necessidades, das obrigações e dos direitos da vida em comum; c) a «comunidade», que deve ser entendida como a aproximação corporal das pessoas, que tanto pode ser prolongada na duração, até chegar a ser permanente e contínua, como igualmente pode ser irregular e acidental, e mesmo periódica e rítmica. Em conclusão: a comunidade produz a autoridade, que determina a conformidade.

Ainda mais profunda é a análise feita por William McDougall em «The Group Mind», Cambridge, 1927, pág. 49, que apresenta as seguintes características principais dos grupos sociais: 1) «objetividade ou exterioridade» dos mesmos em relação aos indivíduos que os compõem; 2) a «consciência grupal» que representa a própria consciência. «Nós» frente às diversas consciências individuais isoladas; 3) o «conteúdo intencional» que constitui a sua verdadeira função em relação à totalidade social e cultural do grupo; 4) a «continuidade», desdobrada em continuidade material e formal. Dá-se a primeira quando o grupo persiste nos mesmos indivíduos ao passo que aparece a segunda quando o grupo persiste mediante um sistema de posições definidas ocupadas por uma sucessão de indivíduos.

Tudo isso que aí ficou escrito nada mais representa do que uma simplória tentativa de caracterizar genêricamente os grupos sociais, porque nada de mais difícil do que abranger em rápidos traços essa multiplicidade quase infinita de forma humana em sociedade. Pôde escrever com razão Maunier, a respeito dessa quase impossibilidade de visão de conjunto sobre o assunto: «Lancemos, de um pouco mais alto, nossa vista sobre o mundo dos grupos humanos. O que se oferece ao primeiro exame é uma cintilante miscelânea de formas e de imagens. Parece então ser uma empresa muito ousada o pretender reduzir à unidade essa multiplicidade.

«Que pode existir de comum entre êsses grupos tão diversos que são: uma família de Roma, uma cidade na Grécia, uma senhoria nos tempos feudais, uma corporação na China e em nossos dias uma sindicato profissional ou uma academia, mesmo uma sociedade de desporto, um orfeão, um círculo, um clube? E mesmo não há grupos mais numerosos que são grupos puramente ocasionais, que vivem somente algumas horas e às vêzes alguns instantes: motins, con-

gressos, banquetes e reuniões de esporte, cujo motivo é uma competição ou como se diz, um «match»? E também cerimônias de núpcias, ou reuniões de velório, cortejos, peregrinações, e tudo isso que se chama de as «multidões.» Pode-se então admitir que essas aggregações e essas congregações de tôdas as durações, de tôdas as naturezas, e de todos os fins, tenham um princípio comum? E, se existe, qual é?»

O próprio Maunier se incumbia de responder a essa sua pergunta com as características comum e básicas por êle oferecidas para as grupos sociais.

Esse mesmo autor classifica os grupos sociais em: grupos de parentesco, grupos de localidades e grupos de atividade. Os desta última categoria são os seguintes: a casta e as classes; a corporação de ofício e o «sindicato profissional»; a companhia e o cartel; a confraria e a ordem monástica, a reunião de jôgo e a equipe de esporte.

Karl Dunkmann —«Lehrbuch der Soziologie», Berlim, 1931, págs. 201 e segs., classifica os grupos em: grupos naturais, condicionados por fatores biológicos ou naturais; grupos finais ou tólicos, condicionados por um fim concreto; grupos espirituais, condicionados pela forma de simbolização da consciência coletiva. Os grupos finais são divididos em grupos técnicos e grupos econômicos. O sindicato profissional encontra-se incluído nesta última classe, que se refere aos grupos que se dedicam à produção e sua circulação, relacionando volume e qualidade com as necessidades econômicas.

Mas nenhum desses estudos se iguala ao prefácio que escreveu Émile Durkheim para a 2.<sup>a</sup> edição do seu livro «De la Division, du Travail Social», Paris, 1902, sob o título de «Quelques Remarques sur Groupements professionnels.» Mostra preliminarmente Durkheim o relevante e importantíssimo papel que os grupos profissionais estão destinados a desempenhar na organização dos povos contemporâneos. À página VI desse estudo escreve Durkheim: «A atividade de uma profissão só pode ser regulamentada eficazmente por um grupo bastante próximo dessa mesma profissão para lhe conhecer bem o funcionamento, para sentir-lhe tôdas as necessidades e poder seguir tôdas as suas variações. O único que corresponde a essas condições é o que formariam todos os agentes de uma mesma indústria reunidos e organizados em um mesmo corpo. É o que se chama a corporação ou o grupo profissional.»

Em sua «Sociology of Law», New York, 1942, págs. 231 e segs., estudou também Georges Gurvitch as diferentes classificações de grupos sociais e a importância dos mesmos em relação ao Estado, como fontes mais ou menos autônomas de gerar a norma jurídica. Os sindicatos profissionais aparecem na letra «c» dos seus agrupamentos segundo a função, categoria essa que abrange os grupos de atividade econômica.

Fizemos esse rápido balanço do estado atual do sindicato como grupo social independente para mostrar a crescente importância que essa modalidade de agrupamento econômico vem desempenhando na sociedade contemporânea, ao mesmo tempo que constatamos a sua

existência real como organização profissional. O grupo de profissão é uma forma espontânea de solidariedade social, cuja expressão mais forte se encontra no sindicato, e que existe na realidade econômica seja qual fôr o pensamento ideológico que o anime. É uma realidade tão legítima como o próprio Estado. Daí o cuidado necessário que se deve ter sempre que se é obrigado a legislar sobre ela.

EVARISTO DE MORAIS FILHO.

(Do «Jornal do Comércio», do Rio de Janeiro.)

## Considerações em torno da lei n. 765, de 14 de julho de 1949, que dispôs sobre o registro civil de nascimento.

Sei que foram feitas críticas à lei supracitada no sentido de que a mesma, ao invés de beneficiar os registros de nascimento, contribuiu apenas para lhes trazer maior confusão. Não endosso esse ponto de vista embora seja esposado por opiniões respeitáveis.

Confusão existia anteriormente com a multiplicidade de leis sobre o registro civil.

Basta dizer-se que vários casos eram regulados por leis especiais. É essa uma das questões que mais têm provocado decretos e leis, não só para a sua regulamentação, como para prorrogação de prazos para registros sem multa e emolumentos legais.

O assunto era anteriormente ao Código Civil regulado pelo decreto n. 9.886, de 7 de março de 1888, com as modificações posteriores que nêle foram introduzidas.

Entrado em vigor o Código Civil, tratou-se de regulamentar os registros públicos instituídos pelo seu art. 12.

Assim é que a 3 de janeiro de 1917, o Presidente da República assinou o decreto n. 12.343, regulando provisoriamente o assunto.

Só a 7 de fevereiro de 1924, é que o Congresso votou a lei n. 4.827 dispondo sobre a matéria.

Decorridos mais de 4 anos, isto é, a 24 de dezembro de 1928, é que foi baixado o decreto n. 18.542, regulamentando a citada lei n. 4.827.

Dispõe o art. 63 dêsse decreto que todo nascimento ocorrido no território nacional deverá ser levado a registro no cartório do lugar em que tiver ocorrido o parto, dentro de 15 dias, ampliando-se até 60 para os lugares distantes, mais de 30 quilômetros, das sedes dos cartórios, e sem comunicações ferroviárias.

Fora dêsses prazos, diz o art. 55, nenhuma reclamação será atendida sem despacho do Juiz togado competente e pagamento da multa.